

## **ADOÇÃO: DEVOUÇÃO DE CRIANÇAS DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

### **ADOPTION: RETURN OF CHILDREN DURING THE STAGE OF COEXISTENCE**

#### **Mariane Aparecida de Oliveira**

Bacharelada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Curitiba, PR. Brasil.  
E-mail: marioliveira55544@gmail.com

**Resumo:** O presente trabalho, busca demonstrar às possíveis consequências psicológicas para o adotado, causadas pela desistência da adoção durante o estágio de convivência. Enfatiza a necessidade de um olhar direcionado as crianças e/ou adolescentes durante o processo de adoção, especialmente durante o estágio de convivência, pois são poucos os estudos relacionados aos aspectos negativos deste estágio, tanto para os futuros pais, quanto para a criança. Reflete, ainda, sobre a lacuna existente em nosso ordenamento jurídico, no que se refere as leis que versem sobre a devolução de crianças durante o estágio de convivência, suas possíveis consequências e responsabilizações. Destaca, a carência de informações e dados relacionados sobre a devolução de crianças e/ou adolescentes, para a discussão sobre a temática. Durante o desenvolvimento do trabalho, foi utilizado o método indutivo dialético e, para obtenção de respostas e resultados acerca da problematização apresentada, foi realizada pesquisa bibliográfica, documental, relatórios estáticos do Conselho Nacional de Justiça, bem como análise jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Adoção. Adotantes. Criança. Devolução. Cadastro Nacional de Adoção.

**Abstract:** The present work seeks to demonstrate the possible psychological consequences for the adopted, caused by the withdrawal of adoption during the stage of coexistence. It emphasizes the need for a directed look at children and/or adolescents during the adoption process, especially during the stage of coexistence, because there are few studies related to the negative aspects of this stage, both for future parents and for children. It also reflects on the gap in our legal system, with regard to the laws that see the return of children during the stage of coexistence, their possible consequences and accountability. It highlights the lack of information and data related on the return of children and/or adolescents, for the discussion on the theme. During the development of the work, the dialectical inductive method was used and, to obtain answers and results about the problematization presented, a bibliographic, documentary, static reports of the National Council of Justice, as well as jurisprudential analysis were carried out.

**Keywords:** Adoption. Adopters. Child. Return. National Adoption Register.

### **1. INTRODUÇÃO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu artigo 39, § 1º, que a adoção é o vínculo de parentesco civil irrevogável, cujo objetivo é criar laços de filiação entre os envolvidos. Dessa forma, pode-se dizer que a adoção vai além de um ato de amor, sendo um ato jurídico em sentido estrito e irrevogável. (LÔBO, 2011).

Percebe-se, no entanto, que o ECA apesar de considerar a adoção como um vínculo irrevogável, permite a desistência da medida, ou seja, a devolução de crianças e/ou adolescentes, durante o estágio de convivência.

O tema em questão, busca demonstrar a necessidade de um olhar direcionado as crianças e adolescentes durante o processo de adoção, especialmente durante o estágio de convivência, pois são poucos os estudos relacionados aos aspectos negativos deste estágio, tanto para os adotantes, quanto para a criança. Nos deparamos, ainda, como uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, no que se refere as leis que versem sobre a devolução de crianças durante o estágio de convivência, e suas possíveis consequências e responsabilizações para os adotantes.

Para o desenvolvimento da temática, foi realizada a pesquisa em doutrinas, monografias, artigos científicos, dissertações, análise de dados e jurisprudencial, bem como na legislação sobre o tema.

Por fim, conclui-se o presente trabalho, realizando as ponderações necessárias acerca da problemática pesquisada.

## **2. CONCEITO DE ADOÇÃO**

De acordo com o Dicionário Aurélio (2017) adotar significa aceitar espontaneamente atribuir ao filho de outrem, os direitos de filho próprio. Desta forma, "a adoção é mais do que um ato de amor, pois para o Direito é também um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, que por dizer respeito ao estado de filiação, é indisponível, não podendo ser revogada" (LÔBO, 2011, p. 273).

Segundo Diniz (2013, p.567), adoção pode ser conceituada como:

Adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Por sua vez, Miranda (MIRANDA *apud* GONÇALVES, 2017, p.487), conceitua a adoção como: "é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação. Sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Rossato (2015, p. 182) assevera que a "adoção é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre os adotantes e adotados. Nesse sentido, entende-se que a adoção é o vínculo de parentesco civil irrevogável, cuja responsabilidade é a criação de laços de filiação entre os envolvidos.

No país, muitas crianças e adolescentes aguardam na fila de adoção, almejando amor e carinho em uma nova família. Ocorre que, "por trás do instituto adoção, nos deparamos com todo um trâmite legal, que envolve tempo, espera e preparação, tanto de adotantes como dos que serão adotados, ou seja, há a necessidade de esforços mútuos que contam com a imprescindível chancela do poder judiciário, gerando seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva" (SOUZA. J, 2019, p. 13).

Por fim, no Brasil, o instituto adoção é regulamentado pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e, também pela Lei nº 12.010/2009, a qual acrescentou novos dispositivos ao ECA, visando garantir o direito à convivência familiar.

### **3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

As mudanças provocadas, com a abertura política, pós ditadura, na década de 1980, demonstrou a necessidade de um olhar voltado as vulnerabilidades da sociedade brasileira, incluindo a situação em que se encontravam os menores abandonados. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nota-se uma atenção especial no tratamento das crianças e proteção a família (CASTILHO, 2014).

Por sua vez, observa-se na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças, adotada pela resolução n. L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, a vontade de proteger os menores tanto antes, quanto após o seu nascimento, considerando a proteção que esse grupo já merecia (SOUZA. J, 2019).

De acordo com Rosemberg, Mariano, (2019, p.699):

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos.

Posto isto, podemos observar os impactos dessa Convenção em nosso ornamento jurídico, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, revogando o Código de Menores. Dessa forma, o ECA (2019, p.9), estabelece que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado em 13 de julho de 1990, é o principal instrumento normativo do Brasil sobre os direitos da criança e do adolescente. O ECA incorporou os avanços preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e trouxe o caminho para se concretizar o Artigo 227 da Constituição Federal, que determinou direitos e garantias fundamentais a crianças e adolescentes.

O ECA, tornou-se o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes. No que se refere ao instituto adoção, o ECA estabelece que a adoção é o vínculo de parentesco civil irrevogável, cuja responsabilidade é a criação de laços de filiação entre os envolvidos. Entretanto, deve-se observar que o ECA encerra a adoção como uma medida excepcional, valorizando a permanência da criança em sua família natural, conforme estabelece seu artigo 39, § 1º.

Nota-se também, em seu artigo 41, que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Diante disso, Ghirardi (2015, p.27), afirma que “o principal objetivo do ECA é a proteção integral da criança e adolescente, determinada logo em seu primeiro artigo”. Assim, podemos notar que com a criação do ECA, houveram diversos avanços no que se refere aos direitos dos adotados, pois o mesmo passa a receber a condição de filho, perante a família adotiva.

### **4. CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A LEI 12.010/09**

O Código Civil de 2002, mostrou um caráter unificador entre as modalidades de adoção, deixando de ser adoção plena e adoção simples, passando a ser apenas adoção. O referido código trouxe, ainda, um capítulo inteiro acerca do instituto adoção. Enquanto o Código de 1916 estipulava a idade mínima de 30 anos de idade para ser adotante, o Código de 2002 adota a idade mínima de 18 anos idade e a diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado.

Ocorre, que o Código Civil de 2002, repetia várias disposições legais trazidas pelo ECA, causando diversas discussões acerca de qual legislação deveria reger o instituto da adoção. Porém, com o advento da Lei nº 12.010/09 (Lei Nacional de Adoção), encerram-se as discussões, pois a referida Lei compactou no ECA disposições legais referentes à adoção.

Com isso, podemos observar algumas mudanças no ECA, como por exemplo a supressão da expressão “pátrio poder”, substituindo-a por “poder familiar”. Essa disposição é importante por incorporar as modificações sofridas no seio familiar, deixando o poder familiar de ser apenas da figura paterna e, passando a ser do casal. Tal modificação tornou-se importante por possibilitar à adoção por casais homo ou heterossexuais.

Outro ponto de destaque, é o acompanhamento psicológico as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, o que chamado de “entrega legal”, conforme previsto no artigo 8º, § 5º, da Lei 12.010/09. Ademais, o artigo 25, da Lei 12.010/09, trouxe além da família natural e substituta, a família extensa, que é formada por parentes próximos que mantem vínculo de afetividade com a criança.

Em relação ao estágio de convivência, Souza. J (2019, p. 19), entende que:

Sentiu-se também mutações nos critérios relativos ao estágio de convivência, período de adaptação que antecede à adoção, ao colocar como imprescindível o seu acompanhamento por equipe interprofissional, ao exigir a quantidade de no mínimo 30 dias do estágio, a ser cumprido no Brasil, caso os adotantes sejam estrangeiros, e a dispensá-lo quando o adotado já estiver sob a guarda ou tutela.

Salienta-se, que o artigo 46, do ECA, estabelece a obrigatoriedade do estágio de convivência, sob o entendimento de que durante este período seria possível o desenvolvimento de laços afetivos entre os adotantes e a criança, evitando, assim, eventuais decepções e devoluções.

Ressalta-se, ainda, que com a Lei 12.010/09, as crianças e adolescentes passaram a receber a condição de sujeitos de direitos, tendo conhecimento do seu processo de adoção, bem como o poder de demonstrar suas opiniões durante as audiências judiciais. Posto isso, ressalta-se agora os artigos 1.620 ao 1629, do Código Civil de 2002, que sofreram revogações, com o advento da Lei 12.010/09, e de outros artigos como o 1.618 e 1.619, do referido Código, que tiveram sua redação modificada. Essas modificações favoreceram a supremacia do ECA no instituto da adoção, conforme destaca Farias, Rosenvald (2010, p. 917):

A adoção de criança ou adolescente é regida, diretamente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto a adoção de pessoa maior de 20 dezoito anos estará submetida à sistemática do Código Civil, aplicando-se, no que couber, as regras estatutárias.

Confirma-se assim, que os aspectos referentes a adoção de crianças ou adolescentes serão versados exclusivamente pelo ECA.

## **5. A INSERÇÃO DOS PRETENDENTES NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

O processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima da residência dos adotantes. A idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida. (Conselho Nacional de Justiça, 2019)

Para a habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, os pretendentes deverão levar a Vara da Infância e da Juventude (VIJ), os seguintes documentos: Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Comprovante de renda e de

residência; Atestados de sanidade física e mental; Certidão negativa de distribuição cível; Certidão de antecedentes criminais. Em seguida, estes documentos serão encaminhados para análise junto ao Ministério Público, que dará prosseguimento ao processo.

Após, os pretendentes serão encaminhados para avaliação da equipe técnica multidisciplinar, que é composta por psicólogos e assistentes sociais, que realizarão o estudo psicossocial dos candidatos a adoção. Além disso, o CNJ (2019), entende que o papel da equipe multidisciplinar é:

Conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

A avaliação psicossocial irá ocorrer durante todo o processo de habilitação dos candidatos a adoção, principalmente durante o estágio de convivência, onde será averiguada a adaptação da criança à nova família. (COSTA; CAMPOS, 2003). Nesse sentido, estabelece Souza (2019, p.29):

Em verdade, estabelece-se uma ação conjunta entre os membros do poder judiciário, do Ministério Público, psicólogos e assistentes sociais, haja vista que o estudo psicossocial para o posterior deferimento da habilitação tem seu impulso inicial dado pelo requerimento do juiz e posteriormente analisado pelo integrante do Parquet com emissão de um parecer.

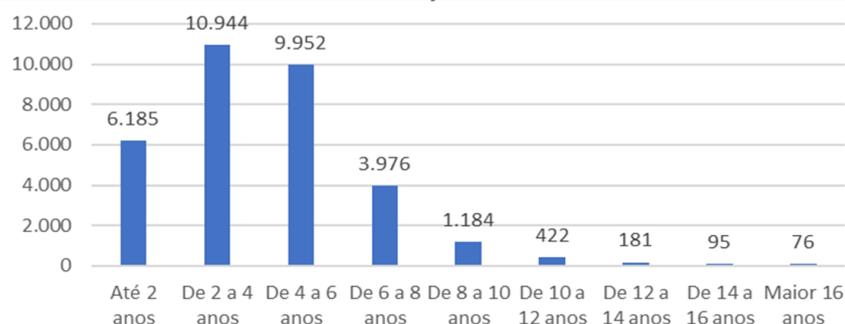
Deferida a habilitação pelo magistrado, será realizada a inscrição dos candidatos no Cadastro Nacional de Adoção e, conforme o artigo 50 do ECA, "a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção". De acordo com Bordallo (2016, p. 350):

Habilitada, a pessoa será inscrita no cadastro, que terá uma ordem sequencial e ficará aguardando o surgimento de uma criança ou adolescente que se enquadre nas suas opções de idade e sexo. Será entregue certificado à pessoa, constando que se encontra habilitada a adotar. O cadastro tem por finalidade dar publicidade sobre quem são as pessoas cadastradas e, entre elas demonstrar a existência de imparcialidade por parte do Estado, por estarem sendo convocadas as pessoas pela estrita ordem da habilitação.

O Cadastro Nacional de Adoção trouxe celeridade ao processo de adoção, uma vez que, os juízes das VIJ podem cruzar os dados dos pretendentes com o das crianças/adolescentes disponíveis para adoção, cujo perfil corresponda com o definido por eles durante a avaliação psicossocial, sendo apresentado o histórico desta criança/ adolescente aos pretendentes, e se houver interesse e empatia, inicia-se o processo de aproximação entre eles.

Deve-se destacar, ainda, que apesar de o Cadastro Nacional de Adoção ter colaborado para o encontro célere dessas crianças/ adolescentes com seus futuros pais, há uma grande diferença entre a quantidade de pretendentes cadastrados e a quantidade de crianças disponíveis para adoção. Em consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça em 17 de março de 2022, havia 33.031 pretendentes para 3.742 crianças/ adolescentes. A Fig. 1 apresenta a aceitação dos adotantes em relação à idade dos infantes disponíveis para adoção.

FIGURA 1 - ACEITAÇÃO DOS ADOTANTES EM RELAÇÃO À IDADE DOS INFANTES

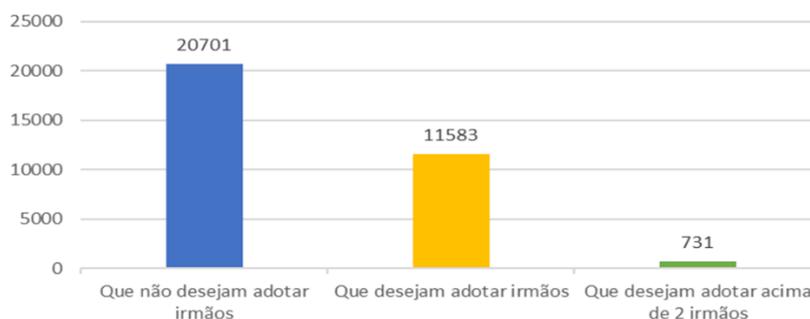


FONTE: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Pelo exposto na figura 1, depreende-se que há procura por crianças que não tenham mais do que 5 anos de vida é maior, entretanto, está procura diverge com a realidade das crianças institucionalizadas, onde a maioria das crianças são mais velhas.

Além da faixa etária, nos deparamos ainda, com a aceitação dos pretendentes em relação as crianças com irmãos vejamos:

FIGURA 2 - PERCENTUAL DE PRETENDENTES QUE DESEJAM ADOTAR IRMÃOS



FONTE: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Apesar de o percentual de aceitação de infantes com irmãos ser relativamente grandes, conforme demonstrado na figura 2, após a análise da mesma, fica nítido a procura por filhos únicos, com até 2 anos de idade e com o tom de pele claro são a preferência dos adotantes. Esta preferência e outras idealizações dos pretendentes, interferem diretamente no tempo de espera na fila de adoção e, no número de crianças que crescem em casas lares, sem a oportunidade de serem adotadas. Nesse sentido, argumento Costa, Campos (2003, p.222):

No processo de inscrição, percebe-se que a busca por adoções clássicas ainda predomina, tendo em vista a maior procura por crianças claras, semelhantes fisicamente aos adotantes, recém-nascidas/bebês e saudáveis. Observa-se também, como no resto do país, uma maior procura por crianças do sexo feminino. As explicações para isto podem estar relacionadas aos estereótipos culturais de gênero que relacionam o sexo feminino à docilidade, beleza e domesticidade. Pode-se dizer também que, semelhante ao perfil nacional, à medida que a

criança fica mais velha ou, ainda, quando a criança tem problemas de saúde ou é portadora de deficiência, suas chances para adoção diminuem bastante.

Atentos a este problema, os Tribunais de Justiça juntamente com as VIJ, tem criado campanhas que incentivam a adoção tardia, bem como campanhas que incentivam o apadrinhamento de adolescentes. O apadrinhamento não envolve adoção, tutela ou guarda destes adolescentes, apenas caracteriza uma forma de amor, atenção, apoio e carinho da família que está apadrinhando para a criança que se encontra institucionalizada, proporcionando a ela novas experiências no seio familiar.

## **6. O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

O estágio de convivência é um período obrigatório no processo de adoção, previsto pelo art. 46 do ECA, tendo como principal objetivo o desenvolvimento de laços afetivos entre os adotantes e a criança, evitando, assim, eventuais decepções e devoluções. "O estágio permite que a autoridade judiciária, juntamente com a equipe técnica interprofissional, avalie a conveniência da adoção, recomendando ou não a adoção ao juiz" (LÔBO, 2021).

Desta forma, para Baranoski (2016, p.174), o estágio de convivência consiste em:

O estágio de convivência consistirá na visita e/ou passeios com a criança, na sequência pode passar a conviver com o pretendente, ocasião em que o pretendente deterá a guarda e responsabilidade daquela criança ou adolescente. A guarda somente será concedida se o pretendente efetivamente se dispuser a adotar aquela criança ou adolescente, neste caso o processo da adoção será iniciado.

Para as adoções nacionais, o prazo máximo de cumprimento desse estágio é de 90 dias, podendo ser prorrogado para atender ao melhor interesse da criança. Quando se tratar de adoção internacional, o prazo mínimo de cumprimento do estágio será de 30 dias e, no máximo, 45 dias, devendo respeitar a regra do parágrafo quinto, incluído pela Lei 13.509/17 ao artigo 46, do ECA:

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

Essa fase é de suma importância para consumação da adoção, conforme destaca Elias (2004, p.43):

O estágio de convivência é de suma importância, pois permitirá que haja, antes da adoção, um relacionamento íntimo entre o adotando e adotante, possibilitando a este chegar à plena convicção de consumir a adoção, desde que a adaptação das partes seja adequada.

O artigo 46, § 1º, do ECA, prevê a possibilidade de dispensa do estágio de convivência, quando o adotado já estiver sob tutela ou guarda dos adotantes durante tempo suficiente para a constituição de vínculo.

Nesse contexto, destaca Rossato (2015, p. 196):

Segundo a redação original do Estatuto, o estágio de convivência poderia ser dispensado se o adotado não tivesse mais de um ano de idade ou se, qualquer que fosse a sua idade, já estivesse na companhia do adotante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Assim, em tese, as crianças com até um ano de idade não precisariam se adaptar aos pais. Essa norma sempre recebeu várias críticas no sentido de que os pais deveriam sim se adaptar ao fato de terem um bebê em casa.

Deve-se destacar, ainda, a possibilidade de suspensão do estágio de convivência, em razão do relatório da equipe multidisciplinar ser desfavorável, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. adoção. INSURGÊNCIA do casal pretendente à adoção em face da DECISÃO QUE suspendeu o estágio de convivência, revogando a guarda dos menores adotandos e encaminhando-os novamente à entidade de acolhimento. Agravo não provido. 1. Estágio de convivência do casal habilitado para adoção com os menores interrompido em razão de relatório multidisciplinar desfavorável. 2. Referências técnicas sobre a dinâmica familiar que não podem ser ignoradas e realçam a coerência da decisão agravada. 3. São evidências relevantes e preocupantes, que demonstram o despreparo dos pretendentes à adoção para prover, ao menos nesse caso específico, as necessidades dos irmãos em tela. 4. Afastamento dos menores do lar substituto com o fito de preservar seus superiores interesses. 5. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21547880620218260000 SP 2154788-06.2021.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello (Vice Presidente), Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/09/2021).

No caso em tela, o Relator Luis Soares de Mello, decidiu pela suspensão do estágio de convivência, em virtude do despreparo dos pretendentes à adoção ao exercício do encargo assumido, demonstrado pelo relatório multidisciplinar. Sobre a questão, Ghirardi (2015, p.29) destaca que:

Durante o estágio de convivência, os adotantes possuem a guarda legal da criança, que é um instrumento jurídico provisório, destinado a regularizar a posse de fato. A guarda confere à criança a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito (art. 33) e pode ser revogada a qualquer momento, mediante um ato judicial fundamentado (art. 35).

Após a revogação da guarda, Ghirardi (2015, p. 30), destaca que “os adotantes poderão se candidatar a obtenção de outra criança, após a avaliação do juiz quanto às circunstâncias que envolveram a devolução”.

Contudo, finalizado o estágio de convivência, “muitas famílias acabam desistindo injustificadamente da adoção, mesmo existindo um laudo de perfeita adaptação da criança ao novo lar, fazendo com que a criança volte ao acolhimento institucional, obrigando-o a esquecer de todo afeto, carinho e aceitação que recebeu nos meses do estágio” (MUNHOZ, 2014). Ocorre, que a criança também adota a nova família durante o estágio de convivência e, na maioria das vezes, esta criança já se imaginava adotada e não rejeitada novamente.

Diante disso, no que se refere a devolução de crianças durante o estágio de convivência, nos deparamos com o despreparo dos pretendes, bem como a romantização em relação à criança e/ou adolescente.

Nota-se, ainda, a necessidade de um olhar crítico em relação aos pretendentes a adoção, pois muitas vezes eles são habilitados a se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção, entretanto, apesar de parecerem perfeitos para adoção, não estavam preparados para tomar essa decisão e, estavam inaptos emocionalmente para agirem como pais.

## **7. A DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Conforme demonstrado alhures, o estágio de convivência é uma etapa importante no processo de adoção, pois tem como objetivo aproximar adotantes e adotados e, assim, criar laços afetivos. Durante todo estágio de convivência a equipe técnica interprofissional, bem como a autoridade judiciária, deverão acompanhar e avaliar a nova família, pois conforme explica Bordallo (2016, p. 368):

Muitas vezes as pessoas que, à primeira vista, se mostram perfeitas para criarem e educarem são as que mais surpreendem por sua inaptidão para agirem como pai e mãe. Inúmeros são os casos em que, surpreendentemente, se percebeu que as pessoas de aparente e extremo equilíbrio exibiam reações indicadoras de total inaptidão para a paternidade ou maternidade ao enfrentarem situação de dificuldade com a criança ou adolescente que pretendiam adotar.

Diante às situações de dificuldade, sejam elas, problemas comportamentais ou de adaptação, crianças e adolescentes são devolvidas durante o estágio de convivência ou antes de ser concluso o processo de adoção. Conforme destaca Weber (2018, *apud* Perreira, 2018, p. 24), “em pesquisa feita sobre preconceitos relativos à adoção, 15% dos entrevistados acreditam ser correto devolver a criança por motivos de desobediência e rebeldia”. Nesse sentido, Levy, Pinho, Faria (2018, *apud* Perreira, 2018, p. 24), destacam que:

Há uma coisificação da criança, que se torna um produto descartável na relação. Nota-se que, nesses casos, a disponibilidade inicial de paternar e maternar uma criança não vinga, visto que o vínculo afetivo necessário para a concretização de uma filiação adotiva não foi criado. Desta forma, já em uma posição de vulnerabilidade, a criança experimenta mais uma vivência de abandono, decorrente, muitas vezes, da dificuldade de adaptação e da incapacidade do adulto de descolar a criança real da criança que foi criada em seu imaginário.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se desrespeitado, uma vez que a criança ou adolescente são coisificados, sendo colocados em prateleiras, como se fossem produtos descartáveis. Deve-se destacar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece em seu artigo 39, § 1º, que a adoção é o vínculo de parentesco civil irrevogável, cuja responsabilidade é a criação de laços de filiação entre os envolvidos. Nesse sentido, destaca Rossato (2015, p. 191):

Por essa mesma razão é que não se admite a “devolução” de crianças e adolescentes adotados. Uma vez firmado o vínculo de filiação só poderá haver a extinção via procedimento judicial específico, da mesma forma que ocorreria com os pais biológicos.

Entretanto, conforme observado anteriormente, percebe-se uma realidade diversa do estabelecido pelo ECA, conforme destaca Ribeiro (2020):

Mesmo com o rigor dos agentes públicos no acompanhamento de todo o processo de adoção, infelizmente, a devolução de menores tem sido enfrentada com cada vez mais frequência pelo Poder Judiciário, ensejando o pleito de indenização por danos patrimoniais e morais, surgindo a discussão quanto ao momento em que surge o dever de indenizar.

Nesse sentido, Carnáuba (2018, p.123) nos faz refletir: “se o estágio de convivência é um período voltado a favor dos adotantes, no sentido de legitimar as devoluções e as consequências causadas pela devolução dos adotados”. Tal situação pode gerar o sentimento de um novo abandono, podendo interferir diretamente nas relações da criança com o meio social, bem como causar danos ao seu desenvolvimento psicológico. Como consequência a criança poderá ter dificuldade de expressar medos, sentimentos ou até mesmo poderá resistir a uma nova adoção. Confirmando essa tese, Rezende (*apud* MENDES; ROCHA, 2018, p. 28), afirma que:

A desistência de uma adoção, iniciado o estágio de convivência, é ato que indubitavelmente causa prejuízos nefastos ao adotando, que alimenta em si a esperança de que o ato será levado a cabo. A criança/adolescente, com a sua pureza, inocência e tranquilidade, não pode esperar algo diverso, sobretudo tendo um histórico de conflitos por conta de uma paternidade absolutamente irresponsável. Não seria capaz de exercer uma reserva mental acerca de seus sentimentos.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conseguimos saber exatamente quantas crianças e adolescentes estão cadastrados para adoção no Brasil. Entretanto, no que se refere a devolução dessas crianças e adolescentes, inexistem dados nacionais, apenas notícias acerca de decisões judiciais sobre o tema, o que dificulta a discussão sobre a temática da devolução e suas possíveis consequências. Diante disso, Luna (2014, p.72), corrobora com a ideia de que:

No Brasil não há estatísticas oficiais sobre o número de adoções malsucedidas que culminam na devolução, o que dificulta a visibilidade e a leitura crítica desta prática. Na verdade, nota-se uma postura alheia a essas situações, talvez por ser mais cômodo acreditar que tudo funciona conforme o previsto pela lei e assim se encobre o problema, uma vez que, normalmente, quando ocorrem situações como estas, põe-se em questão

não só a responsabilidade da família adotiva, mas também a responsabilidade do Estado, que tem o dever de preparar as famílias candidatas a adotar e assegurar que as crianças sejam colocadas em ambientes convenientes para recebê-las.

Outrossim, deve-se destacar a primeira pesquisa encontrada sobre o tema desenvolvida por Spina (2001), em sua tese de mestrado sobre a devolução da criança/adolescente dentro de um processo de adoção, onde relata o incomodo dos profissionais diante a simples apresentação do tema da pesquisa. A devolução reconhecida pelos profissionais técnicos desse estudo está circunscrita ao estágio de convivência e é entendida como uma “guarda que não avançou para uma adoção”, salientando como a palavra devolução é evitada de ser pronunciada. (GHIRARDI, 2015)

Em relato a Revista Época (2003), na matéria intitulada “Rejeitados”, a juíza Maria Isabel de Matos Rocha, de Campo Grande, explica que “a devolução é consequência de uma adoção mal construída desde o início. É preciso prevenir, preparando melhor crianças e candidatos a pais”. Esta posição reforça a importância do acompanhamento pós – adoção. Souza. H (2012, p.29), reforça a necessidade de preparo dos adotantes:

A desistência acontece por falta do preparo dos adotantes. Faltou adequada convivência anterior com o futuro adotado, buscando conhece-lo e ter a devida adoção nas suas manifestações, bem como o acompanhamento da pós-adoção, busca de ajuda e entendimento para vencer o desafio de conquistar o filho.

Posto isto, deve-se observar os principais motivos que ensejam a devolução de crianças e adolescentes: fatores relativos a criança, como problemas comportamentais, idade e problemas emocionais; fatores relacionados a família, falta de apoio da família extensa, expectativas extremadas dos adotantes e, a falta de experiência com crianças; fatores relacionados ao sistema de adoção, falta de preparo dos adotantes, insuficiência de informações sobre a criança e seu passado, falta de acompanhamento psicológico e da rede de apoio, entre outros motivos.

Nesse sentido, alguns julgadores entendem que, em virtude da devolução de crianças e/ou adolescentes durante o estágio de convivência, os adotantes deveriam ser responsabilizados, ficando obrigados a reparar os prejuízos causados à criança ou adolescente, vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. - O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos. (TJ-MG - AC: 10702095678497002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014).

No caso em tela, os adotantes ingressaram com recurso de apelação, em face da ação civil pública, inconformados com a sentença que os obrigou ao pagamento de R\$ 15.000,00, para reparar os danos morais causados a criança, decorrentes da desistência da adoção durante o período de convivência. A Relatora, Vanessa Verdolim Hudson Andrade, deu provimento parcial ao recurso, apenas minorando o valor a ser pago pelos adotantes, para R\$ 5.000,00.

No entanto, conforme argumenta Felipe (2016, p. 62), “ainda há muita divergência acerca do tema na jurisprudência, uma vez que alguns Tribunais ainda possuem o entendimento que a desistência da adoção durante o estágio de convivência não configura ato ilícito, ante a ausência de vedação legal para tanto”.

Diante disso, vejamos a Apelação Cível Nº 70080332737:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENORES EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM CASAL ADOTANTE. DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência, que, nada mais é do que um período de adaptação da criança com a nova família e dessa família com a criança. No caso, o estágio de convivência restou frustrado, seja pelo comportamento das crianças, entendido como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família. Contudo, não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores. E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080332737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS - AC: 70080332737 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2019).

Na Apelação, o Ministério Público, pretendia a reforma da sentença das fls. 151/2, que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral a criança devolvida durante o estágio de convivência. Entretanto, a Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, entendeu que “não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores. E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção”.

Por fim, pode-se concluir que a devolução de crianças e adolescentes, baseia-se na falta preparo emocional e comprometimento de alguns adotantes, que diante a primeira dificuldade, perdem o interesse de permanecer com o menor. Tal situação, faz com que essas crianças e adolescentes sintam a dor de um novo abandono, motivo pelo qual, em alguns casos os adotantes devem ser responsabilizados, pelos danos psicológicos causados as crianças e/ou adolescentes. Esta responsabilização não deve ser vista como um desestímulo a adoção, mas sim como uma forma de evitar devoluções de crianças e adolescentes.

## **8. AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS PARA O ADOTADO**

O sistema de adoção brasileiro, necessita de muito aperfeiçoamento, para efetivamente garantir o melhor interesse da criança. Infelizmente, a devolução é uma realidade encontrada em nosso país, fazendo com que crianças e adolescentes vivam situações ligadas ao sentimento de um novo abandono. Este sentimento poderá interferir diretamente nas relações da criança e/ou adolescente com o meio social, bem como causar danos ao seu desenvolvimento psicológico. Como consequência a criança poderá ter dificuldade de expressar medos, sentimentos ou até mesmo poderá resistir a uma nova adoção.

As consequências causadas pelo abandono, vem de encontro com as reflexões de Cruz (2014, p.20):

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no

sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o período de convivência

Nesse sentido, Souza. H (2012, p. 41), destaca que “a devolução é um dano inesquecível e, adultos que “devolvem” uma criança deveriam ser juridicamente responsabilizados por tal ato”. Crianças e/ou adolescentes devolvidas, ao retornarem para as casas de acolhimento institucional, ficam sem dormir e se alimentar, se culpando por não se acharem boas o suficiente, se castigando, chorando, além de apresentarem quadros depressivos. Deve-se ressaltar, que na maioria das vezes não é explicado para essas crianças e/ou adolescentes o motivo da “devolução”, fazendo com que elas se sintam responsáveis pela adoção malsucedida. Riede e Sartori (2013, p.153), afirmam que “o abandono experimentado uma vez tem consequências psicológicas dolorosas e a reincidência será de impossível reparação ou deixará marcas para toda a vida”.

De encontro com este pensamento, Souza. H (2012, p. 104), trouxe alguns depoimentos de responsáveis por Instituições de Acolhimento, que se referem a realidade enfrentada por crianças “devolvidas”:

Nós temos um menino de 5 anos e uma menina de 3 que foram adotados e devolvidos duas, isso mesmo, duas vezes. Inclusive a última de maneira cruel, simplesmente os deixaram no Lar depois de um mês. A primeira devolução foi porque eles queriam uma criança e levaram duas, daí não aguentaram o tranco. E outra porque o casal queria uma menina e levaram um casal, o menino ficou descartado. Chegou o terceiro casal, parece que se encaixou como uma luva. AMOR à primeira vista, Já nesse primeiro estágio de convivência, o menino dizia desde o primeiro dia, que eles eram o pai e a mãe dele da irmã. O casal os levou para passar o final de semana na casa deles, e muito emocionados a mamãe contou isso ... “sabe M ... quando o ... (menino) chegou lá em casa, ele estava feliz e demonstrava-se ansioso, quando de repente ele para me olhando se vira e me pergunta, ... mãe, agora é para sempre né, vocês não vão devolver a gente não, né?...” Pensem, ele só tem 5 anos. Mas para nossa felicidade eles tem o poder da resiliência, estão se sentindo tranquilos e amados. Torcemos para que tudo dê certo dessa vez.

Nota-se no depoimento, algumas consequências causadas pela devolução, as crianças ficam ansiosas, inseguras e com medo de que todo aquele amor à primeira vista, termine em uma nova devolução. Percebe-se, ainda, a importância de um bom acompanhamento psicológico nas instituições de acolhimento, para preparar estas crianças e/ou adolescentes para o estágio de convivência, assim como para ampará-las e acolhê-las, caso ocorra a devolução.

Mageste *et. al* (2004), em artigo publicado pela Revista Época e intitulado como “Rejeitados”, também destaca alguns relatos de crianças e/ou adolescentes devolvidos aos abrigos, as consequências psicológicas sofridas por eles: “Lúcia ficou três dias em baixo da cama, muda. Paulo passou um ano esperando que a mãe adotiva voltasse para busca-lo. Ana caiu na prostituição. Kauã mergulhou nas drogas”.

Dessa forma, pode-se observar que a criança e/ou adolescente são o polo mais vulnerável da relação, devendo a Lei resguardar seus direitos e interesses que foram violados por aqueles que deveriam ser seus maiores protetores, ou seja, os pais adotivos. Por fim, a devolução é uma situação desgastante e dolorida, para ambas as partes, especialmente, para as crianças e/ou adolescentes. Diante disso, Santos (1997, p.164), expõe que: “[...] faz-se necessário, iniciar um trabalho voltado para a mudança de mentalidade no que se refere à adoção de modo a possibilitar uma superação de pelo menos parte dos equívocos e preconceitos que envolvem este processo”. Assim, com acompanhamento psicológico adequado, durante e após o período de convivência, dores, traumas, entre outras consequências muitas vezes irreversíveis, poderão ser evitados para ambas as partes.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme demonstrado durante a pesquisa, crianças e adolescentes são a parte mais vulnerável durante o processo de adoção. Além da devolução, elas passaram por sofrimentos anteriores até chegarem à adoção, como abuso, maus tratos, violência, abandono, entre outras situações que ocasionaram aos seus pais biológicos, a perda do poder familiar. Dessa forma, crianças e adolescentes vão para lares de acolhimento institucional, até que possam ser vinculados ao Cadastro Nacional de Adoção. Entretanto, os lares de acolhimento não proporcionam a essas crianças e adolescentes a convivência familiar, pois eles são tratados como indiferentes, sem demonstrações de afeto.

Ocorre, ainda, que muitas crianças e adolescentes, não se encaixam no perfil desejado pelos pretendentes a adoção, não conseguindo ser reinseridos em uma nova família e, crescendo no lar de acolhimento, sem a oportunidade de conviverem no seio familiar, com todo amor, carinho e compreensão necessários há uma criança ou adolescente. Não bastando o fato de muitos não se encaixarem no perfil desejado pelos adotantes, crianças e adolescentes que teoricamente são perfeitos para a nova família, sofrem consequências durante o processo de adoção, pelo fato de serem devolvidas durante o estágio de convivência.

Assim, observamos a falta de preparo dos adotantes, bem como do Sistema Nacional de Adoção, que habilitam os pretendentes sem um acompanhamento psicológico adequado, pois deveriam prepará-los durante todo o processo e após, orientando que a criança tem um histórico, dores e traumas, necessitando de todo o apoio e compreensão da família durante a adaptação, para que a adoção seja bem-sucedida.

Outrossim, verifica-se ainda a necessidade de um acompanhamento psicológico adequado a criança, que muitas vezes idealiza a família e a casa perfeita, mas precisam entender que nem sempre será assim, cada família possui sua realidade e, a criança na qualidade de filho terá deveres e obrigações. Além do acompanhamento pré-adoção, crianças e adolescentes necessitam de todo apoio e acolhimento necessário na volta para o lar de acolhimento, quando ocorre a devolução. Nesta situação, as consequências de um novo abandono serão carregadas por toda a vida, fazendo com que eles desenvolvam medos, inseguranças, problemas de relacionamento social e até mesmo quadros depressivos, ficando a margem da sociedade.

O ECA em seu artigo 46, permite a devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência, acreditando que estão protegendo o melhor interesse da criança. Entretanto, no que se refere a responsabilização dos adotantes, quando essa devolução é traumática e causa danos a criança e/ou adolescente, observamos uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, pois não há nenhuma previsão legal.

Nesse sentido, alguns julgadores defendem a ideia de que os adotantes devem ser responsabilizados, ficando obrigados ao pagamento de alimentos, danos morais ou indenização para custear o tratamento psicológico da criança ou adolescente. Por outro lado, alguns julgadores acreditam que se o ECA permite a devolução durante o estágio de convivência, não há motivo para responsabilizar os adotantes. Deve-se destacar, que no Brasil a maioria das adoções são bem-sucedidas, existindo dados estáticos sobre todas as fases da adoção, entretanto, no que se refere as adoções malsucedidas, observamos uma carência de dados e informações, apenas histórias, notícias e algumas jurisprudências, dificultando a discussão sobre o tema.

Conclui-se, então, a necessidade um olhar voltado a devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência, devendo os legisladores reanalisarem a temática e, o Sistema Nacional de Adoção, juntamente com as VIJ e a equipe multidisciplinar, conscientizarem os futuros pais de que a adoção não é um ato de caridade ou uma aventura, é assumir a responsabilidade de um

filho como qualquer outro, uma gestação fora do útero. Assim, devem ser promovidas campanhas e cursos de conscientização, além de um excelente preparo psicológico, evitando possíveis dores e traumas a estas crianças e adolescentes, mas também para os adotantes.

## REFERÊNCIAS

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. 2. ed. Ponta Grossa: UEPG, 2016.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Estágio de Convivência. By. Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrada, coordenação. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**, Aspectos Teóricos e Práticos. – 9.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Dispõe sobre a Convenção Sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento**: 21547880620218260000 SP 2154788-06.2021.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello (Vice Presidente), Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/09/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso de Apelação**. AC: 10702095678497002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.09.567849>. Acesso em: 10 mai.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso de Apelação**. AC: 70080332737 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 mai. 2022.

CAMPOS, R; LIMA, S. G. **A devolução das crianças no processo de adoção**: Análise das consequências para o desenvolvimento infantil. p. 1-14, Psicologia – Universidade Federal do Maranhão – Brasil, 2011.

CARNAÚBA, Géssica da Silva; FAMELLI FERRET, Jhainieiry Cordeiro. Devolução de crianças adotadas: consequências psicológicas causadas na criança que é devolvida durante o estágio de convivência. **Revista Uningá**, [S.l.], v. 55, n. 3, p. 119-129, sep. 2018. Disponível em: <http://revista.uninga.br/index.php/uninga/article/view/83>. Acesso em: 22 fev. 2022.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. **A Constituição Federal de 1988 e a família**: muitas variações para traduzir um mesmo conceito. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familiamuitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/>. Acesso em: 21 jan. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso: 20 mar. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios Estatísticos Nacionais**, 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 21 fev. 2022.

COSTA, E. Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material. **XVIII Congresso Nacional do Ministério Público/CONAMP**. p. 1-10, Florianópolis-SC,2009.

COSTA, Liana Fortunato; CAMPOS, Niva Maria Vasques. A Avaliação Psicossocial no Contexto da Adoção: Vivências das Famílias Adotantes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 19, n.3, p. 221-230, 2003.

CRUZ, S. D’A. **A frustração do reabandono**: Uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf). Acesso: 10 out. 2021. Acesso: 2 nov. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. – 24. ed. reformulada – São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. – 28. ed.– São Paulo: Saraiva, 2013.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. São Paulo; Saraiva, 2004ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente – 12ª edição. São Paulo. Atlas. 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FELIPE, Luiza. **A responsabilidade civil dos pretendentes a adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência**. Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/172867>. Acesso em: out. 2021.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas**: um estudo psicanalítico. – 1. ed. – São Paulo: Primavera Editorial, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 4**: responsabilidade civil. 18. ed. Saraiva: São Paulo, 2021.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **Destituição do Poder Familiar**. 2021. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/destituicao-do-poder-familiar/#:~:text=Pela%20lei%2C%20a%20destitui%C3%A7%C3%A3o%20ou,prerrogativas%20decorrentes%20da%20autoridade%20parental>. Acesso em: 02 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LUNA, Thais de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva lusobrasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

MAGESTE, Paula; LEAL, Renata; NAVES, João. Rejeitados. *Revista Época*. 2004. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MENDES. Andréa Martins; ROCHA. Kelda Sofia da Costa Santos Caires. Adoção Frustrada: A Responsabilidade Civil em Face da Devolução da Criança ou Adolescente. *Revista ESMAM*, vol. 12, núm. 14, jul-dez. 2018, pp. 19-50. Escola Superior da Magistratura Maranhão, São Luís. Disponível em: <<https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/download/6/2/>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. 8.

MUNHOZ, Diego Henrique. **O estágio de convivência e o melhor interesse do menor**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29289/o-estagio-de-convivencia-e-o-melhorinteresse-do-menor>. Acesso em: 30 abr. 2022.

PEREIRA. Kayla Susanna Rubem. **Devolução nos Processos de Adoção**: possíveis impactos psicossociais para a criança reabandonada. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/2336>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html#:~:text=A%20desist%C3%AAncia%20de%20uma%20ado%C3%A7%C3%A3o,ato%20ser%C3%A1%20levado%20a%20cabo>. Acesso em: 22 abr. 2022.

RIBEIRO, MAYARA SANTIN. **A devolução do menor em caso de adoção e o dever de indenizar**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330373/a-devolucao-do-menor-em-caso-de-adocao-e-o-dever-de-indenizar>. Acesso em: 12 out. 2021.

RIEDE Jane Elisabete; SARTORI Giana Lisa Zanardo. **Adoção E Os Fatores De Risco**: Do Afeto À Devolução Das Crianças E Adolescentes. *Perspectiva*, Erechim. (2013). Disponível em: [https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138\\_354.pdf](https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf). Acesso em: 16 mai. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo. – 7. ed. rev., atual. ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. *Cadernos de pesquisa*, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2013.

SANTOS, Luzinete Santos. Adoção no Brasil: desvendado mitos e preconceitos. *Revista Serviço Social & Sociedade*. São Paulo, n. 54, ano XVIII, 1997.

OLIVEIRA, Mariane A. Adoção: devolução de crianças durante o estágio de convivência. **Revista Direito UTP**, v.3, n.5, jul./dez. 2022, p. 39-55.

SPINA, C. **Algumas reflexões sobre a devolução no processo de adoção**. São Paulo: Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2001.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Jéssika Gabriela Celestino de. **Da adoção a devolução de crianças**: Um olhar crítico sobre o instituto da adoção. Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37345/1/TCC%203.%20jessika%20gabriela%20celestino%20de%20souza>. Pdf. Acesso em: out. 2021.